

Acórdão: 13.746/00/2^a
Impugnação: 40.10058101-83
Impugnante: Haras Primavera Ltda.
Advogado: Geraldo Maximiano da Silva/Outros
PTA/AI: 02.000155739-46
Inscrição Estadual: 554.626551.00-69
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: sumário

EMENTA

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS - Equínos - Evidenciado que a Impugnante recolheu erradamente o ICMS sobre a importação dos animais ao estado do Rio de Janeiro, quando deveria ter feito para Minas Gerais. Infração caracterizada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS devido ao estado de Minas Gerais na importação de três equínos da Bélgica. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.21/27), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls.52/54, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Alicerça-se o presente trabalho sobre a exigibilidade de ICMS e MR da Impugnante por ter efetuado indevidamente o recolhimento do ICMS, sobre a importação de equínos ao estado do Rio de Janeiro quando deveria ter feito para Minas Gerais.

Em momento algum, discutiu-se falta de documentação fiscal pelo transporte dos animais como quer fazer crer a Impugnante.

No dia 05/10/99, no Posto Fiscal Antônio Reimão de Mello, quando os equínos estavam sendo transportados para exibição no estado do Rio de Janeiro, verificou-se na documentação que acobertava seus transportes, que o ICMS foi

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

recolhido a favor do estado do Rio de Janeiro e não para Minas Gerais, Estado onde está situado o estabelecimento destinatário - Haras Primavera Ltda.

Como exposto, não há qualquer conflito de interpretação da legislação do ICMS no que diz respeito ao transporte dos equinos, pois não se chegou ao mérito de desacobertamento ou não das mercadorias.

O trabalho fiscal demonstrou que a Impugnante recolheu erradamente o ICMS sobre a importação dos animais ao estado do Rio de Janeiro quando deveria ter feito para Minas Gerais. Portanto, corretas se apresentam as exigências descritas no Auto de Infração em questão, nos termos das disposições contidas no art. 6, inciso II da Lei nº 6763/75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cleusa dos Reis Costa (Revisora), José Lopes da Silva e Alessandra Maria Oliveira de Souza.

Sala das Sessões, 08/06/00.

João Alves Ribeiro Neto
Presidente/Relator

MLR